



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 5750/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Jaguará Machado Feu

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jaguará Machado Feu, tendo por objeto dispor sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 12/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 63/2025. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 31 de julho de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 63/2025

*DISPÕE SOBRE O DIREITO DO
PACIENTE AO ACESSO E À POSSE
DE SEU PRONTUÁRIO MÉDICO
OU SEU REPRESENTANTE LEGAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jaguará Machado Feu, a saber:

Art. 1º Dispõe sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal e dá outras providências. Independentemente de sua situação, em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante solicitação formal ou no momento da alta hospitalar.

Parágrafo único. O acesso ao prontuário médico será concedido de forma completa, clara e objetiva, sem qualquer ônus para o paciente, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 2º O paciente poderá solicitar seu prontuário médico sempre que necessário, inclusive após alta hospitalar, sendo o estabelecimento de saúde obrigado a entregá-lo dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder a 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada de forma presencial, por meio eletrônico ou outro meio que permita a segurança e a autenticidade da solicitação.

§ 2º Caso o prontuário seja solicitado em meio eletrônico, o estabelecimento de saúde deverá garantir a segurança e a confidencialidade dos dados do paciente.

Art. 3º O paciente poderá retirar seu prontuário médico, ou cópia dele, ao ser liberado do hospital ou da unidade de saúde, no momento da alta, ou quando houver solicitação formal.

§ 1º No caso de alta hospitalar, o prontuário será entregue ao paciente no momento de sua liberação, salvo se o paciente tiver sido internado por motivo de urgência, quando o prazo para entrega será ajustado conforme a situação não excedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O estabelecimento de saúde deverá garantir que todas as informações pertinentes ao atendimento do paciente, como diagnósticos, tratamentos e prescrições, constem claramente no prontuário, respeitando a legislação vigente sobre sigilo médico.

Art. 4º O paciente também poderá solicitar o prontuário médico a qualquer tempo, para fins de continuidade do tratamento ou para fins pessoais, de forma gratuita.

Art. 5º A negativa de entrega do prontuário médico ou a demora excessiva no seu fornecimento poderá implicar em penalidades administrativas para o estabelecimento de saúde, incluindo advertências, multas e outras sanções previstas em lei.

Art. 6º O direito de acesso ao prontuário médico é protegido pela legislação vigente de privacidade e sigilo, não sendo permitido que terceiros acessem o prontuário sem o consentimento expresso do paciente, exceto em situações previstas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.